

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - O **KONDOR KOBOLD FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, doravante denominado “Fundo”, constituído por deliberação conjunta de seus Prestadores de Serviços Essenciais (conforme definidos adiante), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento, pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Res. CVM 175/22”), bem como pelo seu Anexo Normativo II, suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos (“Classe”), conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo.

Parágrafo Segundo – Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro – Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns à(s) Classe(s). O anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe, e, quando houver, comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses” e, individualmente, “Subclasse”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”) e o suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada Série da Subclasse, quando houver (“Suplemento”).

Parágrafo Quarto – Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, quando houver, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse e com relação aos Suplementos, quando houver, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Série da Subclasse, quando houver.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - O Fundo é administrado pela **BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, registrada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administrador fiduciário” pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3067, de 06.09.1994, (doravante denominada “Administradora”).

Parágrafo Primeiro - A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) 6L2Q5J.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - A Administradora é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”).

Parágrafo Terceiro - Para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, a Administradora contratou, em nome do Fundo, o **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990 (doravante denominado “Custodiante”).

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é exercida pela **KOBOLD GESTORA DE FUNDOS LTDA.**, com sede social na Avenida Angélica, no 2.346, 16º andar, conjunto 161B, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 07.852.196/0001-91, credenciada como Administradora de Carteira de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 13.144, de 11.07.2013 (doravante denominada “Gestora”).

Parágrafo Primeiro - A Gestora não é instituição financeira participante aderente ao FATCA.

Parágrafo Segundo - A Gestora é aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

Artigo 4º - A Administradora e a Gestora são prestadores de serviços essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou

das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor ("Prestadores de Serviços Essenciais").

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos cotistas do Fundo ("Cotistas") no site do respectivo Prestador de Serviços Essenciais, conforme o caso.

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma das Classes (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como "Prestadores de Serviços") possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classes (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos, Apêndices e Suplementos (conforme o caso) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 6º - Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

Parágrafo Primeiro – O investimento em cada Classe e/ou Subclasse não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pela Administradora, pela Gestora, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 7º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas do Auditor Independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de

seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

X - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas;

XI - a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;

XII - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

XIII - despesas relacionadas ao serviço de formador de mercado;

XIV - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XV - no caso de Classe fechada, gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XVI - Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo, se aplicável, parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados, observado o disposto no Parágrafo Único abaixo;

XVII - montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, observado o disposto na regulamentação vigente;

XVIII - Taxa Máxima de Distribuição;

XIX - Taxa Máxima de Custódia;

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente;

XXI - contratação de agência de classificação de risco de crédito;

XXII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira; e

XXIII - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê constituídos por iniciativa daquele Prestador de

Serviço Essencial podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 8º - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em assembleia geral de cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora (“Assembleia Geral”).

Parágrafo Único – As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em assembleia especial de cotistas da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável (“Assembleia Especial” e, em conjunto com a Assembleia Geral, conforme o caso “Assembleia” ou “Assembleia de Cotistas”).

Artigo 9º - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quinto - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I - o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III - partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- IV - o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior:

- I - quando os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Quinto acima;
- II - quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela Administradora; ou
- III - aos prestadores de serviços, Essencial ou não, da Classe de que sejam titulares de Cotas subordinadas, conforme aplicável.

Parágrafo Sétimo - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

Parágrafo Oitavo - O Cotista que tiver interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação na Assembleia Geral ou Especial, deverá se manifestar previamente ao início da Assembleia de Cotistas.

Artigo 10º - A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

Parágrafo Segundo – A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 11º – Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I -** as demonstrações contábeis anuais do Fundo e/ou da Classe;
- II -** a substituição da Administradora, da Gestora ou do Custodiante do Fundo;
- III -** a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da respectiva Classe;
- IV -** a alteração do Regulamento, seus Anexos, Apêndices e Suplementos, conforme aplicável, com exceção do disposto no Parágrafo Quinto abaixo;
- V -** o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva Classe, conforme aplicável;
- VI -** o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe, conforme aplicável;
- VII -** a instituição ou o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia; e
- VIII -** a alteração da política de investimento do Fundo.

Parágrafo Primeiro – As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Segundo – Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de aprovações das demonstrações contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais demonstrações contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo Terceiro – Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo Quarto – As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo, Apêndice ou Suplemento, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo Quinto – O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou **(iii)** envolver redução de taxa devida aos prestadores de serviços, Essencial ou não.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12º - O exercício social do Fundo terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de setembro de cada ano.

Artigo 13º – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a exclusivo critério destes, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes.

Artigo 14º - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.

Site: bemdtvm.bradesco

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br; bemdtvm@bradesco.com.br

Telefone: (11) 3684-9432

Ouvidoria: 0800-7279933

Artigo 15º - O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

Parágrafo Primeiro - Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela Administradora, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

Parágrafo Segundo - Não obstante o disposto no Parágrafo Primeiro, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Fundo arcará com as correspondentes despesas.

Parágrafo Terceiro - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Res. CVM 175/22, neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.

Parágrafo Quarto – Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pela Administradora em sua página na rede mundial de computadores (bemdtvm.bradesco).

Parágrafo Quinto - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos, Apêndices e Suplementos, a referida coleta poderá se materializar, a depender do caso e à critério do Administrador: (a) por meio eletrônico, incluindo (a.i) correio eletrônico, (a.ii) documentos assinados com a utilização de certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (“ICP”), e/ou (a.iii) documentos assinados de forma eletrônica, inclusive através de certificados que não sejam emitidos pela ICP, observado o disposto no artigo 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001; ou (b) por meio físico, desde que devidamente assinado pelo Quotista e/ou seu representante legalmente constituído.

Artigo 16º - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

KONDOR KOBOLD FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

**ANEXO DA
CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º – Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da **CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe”) do **KONDOR KOBOLD FUNDO DE INVESTIMENTO EM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“Fundo”), bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro – Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Apêndices e Suplementos (se houver), com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Res. CVM 175/22) ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo, nos Apêndices e Suplementos, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º – A Classe é destinada a investidores profissionais, conforme definidos pelo artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

Artigo 3º – A Classe foi constituída sob a forma de “classe aberta”, nos termos da Res. CVM 175/22, por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo indeterminado.

Parágrafo Primeiro – A Classe não conta com Subclasses.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO III - ORDEM DE ALOCAÇÃO

Artigo 4º – A Administradora utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações da Classe, obrigatoriamente e até a resolução integral das obrigações da Classe, na seguinte ordem de preferência (“Ordem de Alocação”):

- i) pagamento de Encargos da Classe, exceto pela Remuneração dos Prestadores de Serviços;
- ii) pagamento da remuneração dos Prestadores de Serviços;
- iii) formação de reserva equivalente ao montante estimado dos encargos do fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente àquele em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- iv) devolução aos titulares de Cotas dos valores aportados à Classe, nos termos deste Anexo, por meio do resgate ou da amortização das respectivas Cotas integralizadas, na proporção de suas respectivas contribuições;
- v) aquisição de Ativos Alvo, observadas as previsões dispostas no presente Anexo;
- vi) aquisição de ativos financeiros de liquidez, observadas as previsões dispostas no presente Anexo; e
- vii) pagamentos de valores relacionados à amortização e/ou resgate referente às Cotas, de acordo com o estabelecido neste Anexo.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 5º – A Classe tem por objetivo buscar retorno aos seus Cotistas através da aquisição pela Classe (i) de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (“Fundos Investidos”), negociados nos mercados interno, sem o

compromisso de concentração em nenhuma classe específica, para tanto, os Fundos Investidos poderão alocar seus investimentos em qualquer classe de direitos creditórios, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos ou gravames, expressos em moeda corrente nacional, decorrentes de operações que originem direitos de crédito performados e/ou a performar, celebradas entre o referido fundo e/ou os seus respectivos cedentes e devedores, representados por documentos comprobatórios da referida operação, desde que respeitadas às regras e os limites impostos pela legislação vigente ("Ativos Alvo"); e (ii) de bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Ativos Alvo, que compõem o patrimônio líquido, conforme o Artigo 8 deste Anexo ("Ativos Financeiros").

Artigo 6º – Os investimentos estarão sujeitos aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor, sempre observado o disposto neste Capítulo.

Artigo 7º – A Classe deverá alocar, em até 180 (cento e oitenta) dias da sua data de emissão, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido em cotas dos Fundos Investidos observados os Critérios de Elegibilidade ("Alocação Mínima").

Artigo 8º – Observada a Alocação Mínima, o Fundo poderá, conforme o caso, aplicar a totalidade do saldo remanescente do Patrimônio Líquido não investido nos Ativos Alvo em moeda corrente nacional ou aplicá-lo, será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela Gestora, nos Ativos Financeiros, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes exclusivamente:

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos públicos federais e ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; e
- (iv) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas (i) a (iii) acima.

Artigo 9º – Com relação aos limites de concentração por partes relacionadas, os seguintes limites de concentração de modalidade por ativo deverão ser respeitados:

OPERAÇÕES COM A ADMINISTRADORA, GESTORA E LIGADAS	MIN.	MAX.	TOTAL
1) Ativos Financeiros de emissão da Administradora e/ou de empresas ligadas.	0%	100%	100%
2) Ativos Financeiros de emissão da Gestora e/ou de empresas ligadas.	0%	100%	
3) Classes de Cotas de Fundos de Investimento que contem com serviços da Administradora e suas partes relacionadas.	0%	100%	100%
4) Classes de Cotas de Fundos de Investimento que contem com serviços da Gestora e suas partes relacionadas.	0%	100%	
5) Contraparte com Administradora e/ou empresas ligadas.	Permite		
6) Contraparte com a Gestora e/ou empresas ligadas.	Permite		

Parágrafo Único Poderão ser adquiridos Ativos Financeiros de liquidez de emissão ou que contem com retenção de risco por parte da Administradora, Gestora e suas partes relacionadas até o limite de 67% (sessenta e sete por cento).

Artigo 10º – A Classe não poderá aplicar em direitos creditórios que não os Ativos Alvo, inclusive aqueles originados ou cedidos pela Gestora, consultoria especializada e suas partes relacionadas.

Artigo 11º – A Classe não poderá efetuar cessão dos Ativos Alvo aos cedentes e às suas respectivas partes relacionadas.

Artigo 12º – Os processos de originação dos direitos creditórios e políticas de concessão de crédito estarão previstos no respectivo regulamento dos Fundos Investidos cujas cotas serão adquiridas pela Classe.

Artigo 13º – Quando aplicável, caberá à Gestora verificar, de forma individualizada, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios classificados como direitos e títulos representativos de crédito, nos termos do artigo 36 do Anexo Normativo II, da Res. CVM 175.

Artigo 14º – Inexistindo contraparte central, operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas até o limite de 100% (cem por cento).

Artigo 15º – A Classe poderá realizar operações sem limitação com derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte no risco do patrimônio líquido da Classe ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de ativos, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada Subclasse.

Artigo 16º – A Gestora adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto acima, a Classe contará com mecanismos para gerenciamento de liquidez da carteira de ativos da Classe, a serem adotados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, cada qual, na esfera de sua respectiva atuação, nos termos do Capítulo VIII deste Anexo.

Artigo 17º – O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe:

I. Risco de Mercado – Risco relativo às variações nos fatores de risco específicos de cada Classe, conforme relacionados no respectivo Anexo, entre outros, de acordo com a composição do portfólio da Classe correspondente e que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais ocasionando os efeitos descritos para cada fator de risco.

II. Riscos de Liquidez - Os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos das Classes. Em virtude de tais condições, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos em nome da respectiva Classe pelo preço e no momento desejado, permanecendo a Classe exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos de sua carteira. Em tais situações, a Classe correspondente poderá incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, podendo se ver obrigada a aceitar descontos nos preços para negociá-los. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos da carteira da referida Classe.

III. Risco de Segregação Patrimonial - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimento.

IV. Risco Normativo – Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na tributação aplicável, na carteira de cada Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

V. Risco Jurídico – A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse, a Série e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

VI. Risco de Cibersegurança – Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Eventuais falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance das Classes, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Adicionalmente, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo.

VII. Risco à Saúde Pública – Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da Classe.

VIII. Risco Socioambiental – Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da Classe.

IX. Risco de Perdas Patrimoniais – A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Ainda que a Gestora da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. Ainda, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

X. Risco Proveniente do Uso de Derivativos – A contratação pela Classe de operações de derivativos, mesmo que somente para fins de proteção, poderá acarretar

variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas, podendo acarretar, inclusive, patrimônio líquido negativo na Classe.

XI. Riscos de perdas patrimoniais e responsabilidade limitada – Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, a Classe estará sujeita à insolvência.

XII. Risco de Taxa de Juros – As mudanças no cenário econômico e político podem acarretar fortes oscilações nas taxas de juros de ativos de renda fixa pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho.

XIII. Risco de Moeda – As mudanças no cenário político e condições socioeconômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro, resultando em flutuações do câmbio de ativos financeiros atreladas à moeda estrangeira pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho.

XIV. Risco de Índice de Preços – os fatores econômicos e/ou políticos podem interferir nos ativos financeiros da carteira da Classe atrelados a índices de inflação.

XV. Risco de Crédito/Contraparte – Consiste no risco das contrapartes e/ou dos emissores de ativos financeiros não honrarem suas obrigações perante a Classe no valor e prazo acordado. Adicionalmente, alterações na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos financeiros que compõem a carteira da Classe.

XVI. Riscos de Concentração da Carteira da Classe – A Classe poderá estar exposta a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira da Classe acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplimento dos emissores dos ativos integrantes da carteira da Classe e/ou

intermediários das operações realizadas na carteira da Classe ou de desvalorização dos referidos ativos.

XVII. Risco de Liquidação da Classe – Por conta da falta de liquidez dos Ativos Alvo, e pelo fato de a Classe ter sido constituída sob a forma de regime aberto, o que impossibilita a venda das Cotas em mercado secundário, as únicas formas que o Cotista tem para se retirar da Classe são: **(i)** a ocorrência de casos de liquidação da Classe determinados em normas, e deliberação, pela Assembleia Especial de Cotistas, sobre a liquidação da Classe; e/ou **(ii)** solicitação de resgate de suas Cotas. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderá ser pago com os ativos financeiros de liquidez detidos na carteira.

XVIII. Resgate Condicionado das Cotas – As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: **(i)** dos Ativos Alvo pelas respectivas contrapartes; e **(ii)** dos ativos financeiros de liquidez pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Ativos Alvo e ativos financeiros de liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Gestora alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Ativos Alvo, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Ativos Alvo e/ou dos ativos financeiros de liquidez, conforme acima, não há como assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, poderá ser declarado o fechamento da Classe para a realização de resgates, conforme descrito neste Anexo. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso a Classe não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado.

XIX. Risco de insuficiência dos Critérios de Elegibilidade – Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Ativos Alvo passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Ativos Alvo que compõem a carteira da Classe depende integralmente da situação econômico-financeira dos devedores. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Ativos Alvo com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos devedores.

XX. Riscos e custos de cobrança – Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Ativos Alvo e dos demais ativos integrantes da carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses e/ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que for deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas. A Administradora, a Gestora e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

XXI. Risco da ausência de classificação de risco das Cotas – As Cotas da Classe não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.

CAPÍTULO V - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 18º – Todos e quaisquer Ativos Alvo a serem adquiridos pela Classe deverão atender na respectiva data em que a Classe efetivamente adquirir Ativos Alvo e efetuar o pagamento relativo à aquisição dos Ativos Alvo ("Data de Aquisição"), em moeda corrente nacional, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade"):

- (a) ser um fundo de investimento em direitos creditórios que aplique em direitos creditórios originados em, ao menos, um dos seguintes segmentos econômicos: (i) industrial; (ii) mercado imobiliário (não financeiro); (iii) comercial; (iv) serviços; (v) agronegócio; (vi) financeiro; (vii) cartão de crédito; (viii) factoring; (ix) setor público; (x) ações judiciais; e/ou (xi) propriedade intelectual e marcas & patentes;
- (b) os direitos creditórios adquiridos pelo respectivo fundo investido devem ter sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito, as quais deverão estar previstas no regulamento do fundo investido; e
- (c) não ter pendente nenhum evento de avaliação ou evento de liquidação.

Capítulo VI – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 19º – Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, custódia, tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, e a escrituração de cotas à Classe, a Classe pagará à Administradora o percentual anual fixo de 0,10% (dez centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, a título de taxa de administração, respeitando o valor mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (“Taxa de Administração”), sendo o valor mínimo reajustado anualmente pela variação positiva do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou outro índice que venha a substituí-lo a contar do início das atividades pelo Fundo.

Parágrafo Único – A Taxa de Administração será calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, devendo ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

TAXA DE GESTÃO

Artigo 20º – Pela prestação dos serviços de gestão da carteira da Classe, a Classe pagará à Gestora o percentual anual fixo de 0,045% (quarenta e cinco milésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, a título de taxa de gestão (“Taxa de Gestão”).

Parágrafo Único – A Taxa de Gestão será calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, devendo ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Artigo 21º – Não será devida pela Classe qualquer remuneração pela atividade de distribuição de suas cotas a título de Taxa Máxima de Distribuição.

Artigo 22º – Não será devida pela Classe qualquer remuneração à Gestora a título de taxa de performance.

Artigo 23º – Os Prestadores de Serviços Essenciais podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados pelo respectivo Prestador de Serviços Essenciais, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO VII – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 24º – A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe.

Artigo 25º – O valor da cota será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota de Fechamento).

Artigo 26º – O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas podem ser efetuados em documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) permitido pela regulamentação bancária.

Parágrafo Primeiro – Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo – Para efeito de emissão de cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Parágrafo Quarto – Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação na Classe:

DESCRIÇÃO	VALOR
Valor Mínimo de Aplicação Inicial.	R\$ 1.000.000,00
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais.	NÃO HÁ
Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de Permanência.	NÃO HÁ
Saldo Mínimo de Permanência.	NÃO HÁ

Parágrafo Quinto – É admitida a utilização de Ativos Financeiros na integralização do valor das cotas da Classe e no pagamento do resgate de cotas da Classe, observada a legislação e a regulamentação em vigor para tal finalidade e, ainda, observados os seguintes critérios:

I - os Ativos Financeiros utilizados pelo Cotista na integralização das cotas da Classe devem ser previamente aprovados pela Gestora e compatíveis com a Política de Investimento da Classe;

II – a integralização das cotas da Classe deve ser realizada por meio da alienação, pelo Cotista, dos Ativos Financeiros à Classe, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data da integralização; e

III – o resgate das cotas seja realizado mediante o recebimento, pelo Cotista, de ativos financeiros integrantes da carteira de titularidade da Classe, em valor correspondente ao resgatado, pelo preço de mercado na data da conversão das cotas.

Artigo 27º – As solicitações de aplicação e resgate em cotas da Classe deverão ocorrer até as 15h00, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão	Data do Pagamento
Aplicação	D	D+0	--
Resgate	D	D+6 dias corridos	1º dia útil subsequente à Data da Conversão

Parágrafo Único – A emissão de cotas não depende de aprovação prévia pela Assembleia Especial de Cotistas da Classe.

Artigo 28º – A integralização deverá ocorrer em moeda corrente nacional ou por meio da entrega de ativos financeiros de liquidez, desde que compatível com a política de investimentos da Classe.

Artigo 29º – Admite-se que as emissões subsequentes de Cotas sejam formalizadas por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, e a exclusivo critério destes.

Artigo 30º – Os pedidos de resgate de cotas da Classe não estão sujeitos a qualquer prazo de carência para fins de resgate, podendo ser solicitados a qualquer tempo.

Parágrafo Único – A Classe poderá realizar resgate compulsório de cotas quando houver valores excedentes em caixa que não puderem ser aplicados, os quais serão devolvidos aos Cotistas.], devendo para tanto, ser previamente alinhado entre a Administradora e Gestora, bem como ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas da mesma Classe. A decisão ficará a cargo dos Cotistas em Assembleia de Especial.

Artigo 31º – A Administradora deverá, até o 5º (quinto) dia útil após o recebimento de tal pedido de resgate, comunicar aos Cotistas titulares das Cotas em circulação a solicitação do resgate, o valor e a data de sua realização.

Artigo 32º – Os Cotistas titulares das Cotas em circulação, a partir da comunicação ora mencionada, poderão requerer o resgate de suas Cotas, observadas as demais disposições abaixo:

Parágrafo Único – O pagamento do resgate acontecerá em crédito em conta ou mediante a entrega de ativos financeiros de liquidez que, a critério da Gestora, menos afetem a liquidez ou a exposição objetivada de risco da Classe.

Artigo 33º – A Classe não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO VIII – DOS MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DE LIQUIDEZ

Artigo 34º – Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de iliquidez, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, na esfera de suas respectivas competências e observados os demais requisitos, comunicações obrigatórias, procedimentos e comandos estabelecidos para tanto na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Res. CVM 175/22), aplicar os “Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez” previstos neste Capítulo de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos em sua política interna, não podendo ser responsabilizados por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

Artigo 35º – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, individualmente, fechar a Classe para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas, observado o disposto na regulamentação.

CAPÍTULO IX – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 36º – A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe

configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 37º – A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Res. CVM 175/22. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 38º – Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, a Administradora deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na referida resolução.

Artigo 39º – A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga a Administradora a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 40º – Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Artigo 41º – Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO X – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 42º – São eventos de avaliação do patrimônio líquido da Classe pela Administradora (“Eventos de Avaliação”):

- (i) Caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe;
- (ii) Houver ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a Classe opera com ativos de sua carteira;
- (iii) Houver oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista e de que tome conhecimento; e

- (iv) Houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da Classe.

CAPÍTULO XI – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE

Artigo 43º – São considerados eventos de avaliação da Classe ("Eventos de Avaliação"), quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) Inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e nesse Anexo, que não seja um Evento de Liquidação, conforme abaixo definido, desde que, notificado por este para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (ii) Inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e nesse Anexo e nos Contratos e Acordos aplicáveis, que não seja um Evento de Liquidação, desde que, notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;
- (iii) Criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro da Classe e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo; ou
- (iv) Ocorrência de graves alterações nas condições econômicas e financeiras do País ou o início de vigência ou alteração de normas legais e/ou regulamentares, em especial as de natureza fiscal e relativas ao funcionamento dos mercados financeiro e de capitais, que possam onerar excessivamente, dificultar ou prejudicar o curso normal das aquisições de Ativos Alvo pela Classe e o cumprimento de suas obrigações perante os Cotistas nos termos do Regulamento e nesse Anexo.

Artigo 44º – Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: **(i)** pela

não liquidação da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe, independentemente da convocação de nova Assembleia Especial.

Artigo 45º – Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial acima, a referida Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe.

Artigo 46º – No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Ativos Alvo deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia Especial convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Ativos Alvo pela Classe.

CAPÍTULO XII – DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 47º – São eventos de liquidação da Classe pela Administradora (“Eventos de Liquidação”):

- (i) Caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) Não pagamento, em até 3 (três) Dias Úteis contados das respectivas datas de amortização e/ou datas de resgate, do valor da amortização periódica e/ou do valor de resgate das Cotas;
- (iii) Cessaç o pelo Custodiante, a qualquer tempo at  a data de liquida  o da Classe, por qualquer motivo, da presta  o dos servi os objeto do seu Contrato / Acordo, sem que tenha havido sua substitui  o por outra institui  o; e
- (iv) Caso n o seja determinado pelos titulares das Cotas, novo(s) par metro(s) de apura  o do valor das Cotas, na hip tese de indisponibilidade, extin  o (desde que n o exista taxa substituta) ou impossibilidade legal de utiliza  o da Taxa DI, na Assembleia Geral a ser realizada.

Artigo 48º – Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, abaixo definidos.

Artigo 49º – A Administradora deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Ativos Alvo e, se aplicável, de amortização e resgate final das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Artigo 50º – Exceto se a Assembleia Especial determinar a não liquidação antecipada da Classe, serão resgatadas todas as Cotas da Classe. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) O Administrador: **(a)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe; e **(b)** transferirá todos os recursos recebidos à Classe;
- (ii) Todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Ativos Alvo, serão imediatamente destinados à Classe; e
- (iii) Observada a Ordem de Alocação dos recursos definida neste Anexo, a Administradora debitará da conta corrente da Classe ("Conta da Classe") e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 51º – Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Ativos Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas.

Artigo 52º – Qualquer entrega de Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido da Classe, fora do âmbito da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Artigo 53º – Caso a Assembleia Especial convocada não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Ativos Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os ativos financeiros de liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação a suas responsabilidades, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Artigo 54º – Os Cotistas deverão eleger um administrador para o referido condomínio de Ativos Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Código Civil, informando a proporção de Ativos Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do administrador perante os Cotistas após a constituição de tal condomínio.

Artigo 55º – Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Especial acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maior quantidade de Cotas.

Artigo 56º – O Custodiante e/ou a Entidade Registradora, conforme o caso, fará a guarda dos Ativos Alvo, dos Ativos Financeiros de Liquidez e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Especial acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao Custodiante e/ou à Entidade Registradora, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos ativos financeiros de liquidez. Expirado este prazo, o administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos ativos financeiros de liquidez, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 57º – A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os

Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Res. CVM 175/22).

Parágrafo Primeiro – A Administradora disponibilizará mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo – A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro – A Administradora remeterá aos Cotistas a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, até o último dia útil de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Quarto – A Administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho relativa (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 58º – A Administradora é obrigada a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro – Diariamente a Administradora divulgará o valor da cota e do patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo – Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas,

registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro – Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO XIV - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 59 – Atendidos os requisitos de entidade de investimento e de composição mínima de 67% da carteira do Fundo em direitos creditórios, nos termos da política de investimento aplicável, não haverá incidência de come-cotas, observado o disposto na Lei 14.754/23.

Parágrafo Primeiro – Nessa hipótese, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados via Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF à alíquota única de 15% no evento de distribuição, amortização, resgate ou alienação de cotas.

Parágrafo Segundo - A Gestora deverá atuar de forma diligente na condução da política de investimento, envidando seus melhores esforços para que o Fundo permaneça enquadrado nos requisitos exigidos para a manutenção do regime tributário aplicável, inclusive no que se refere à condição de Entidade de Investimento e à observância, de forma indireta por meio dos fundos investidos, da composição mínima exigida em direitos creditórios.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo a hipótese de desenquadramento, o Fundo ficará sujeito ao regime geral de tributação com come cotas, aplicando-se o IRRF de 15% para fundos de longo prazo ou 20% para fundos de curto prazo no último dia útil de maio e

de novembro, a título de antecipação, além da tributação no resgate conforme o prazo da aplicação.

Parágrafo Quarto - Caso, além do desenquadramento, o Fundo também seja reclassificado de longo para curto prazo, o IRRF incidirá no último dia útil de maio ou de novembro imediatamente posterior ao evento, aplicando-se 15% sobre os rendimentos gerados até o dia anterior à alteração e 20% sobre os rendimentos gerados a partir dessa data. Se houver resgate antes do próximo come-cotas, a tributação seguirá as alíquotas aplicáveis ao prazo da aplicação, devendo ser separados os rendimentos gerados antes e depois da alteração de classificação.

Artigo 60º - Em decorrência das alterações na legislação fiscal brasileira poderá haver tratamento tributário diferente do exposto acima para o(s) cotista(s) e para as operações da carteira da Classe.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 61º – Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Artigo 62º – A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 63º – Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 65º – A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe.

Artigo 66º – No intuito de representar os interesses da Classe e dos Cotistas, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em Assembleias Gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (Política de Voto), disponível na sede da Gestora e mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da Gestora.

ANEXO A AO ANEXO I AO REGULAMENTO

**MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO
KONDOR KOBOLD FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS EM FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

Pelo presente Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do **KONDOR KOBOLD FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.292.322/0001-05 (“Fundo” e “Regulamento”, respectivamente), para todos os fins de direito, declara que teve acesso ao inteiro teor e adere, expressamente, aos termos do Regulamento e ao Anexo da Classe investida, cujos conteúdos declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se de outra forma indicado, os termos definidos que forem aqui utilizados terão os mesmos significados a eles atribuídos no Regulamento do Fundo.

O investidor também declara:

- (i) que tomou ciência:
 - a) de que todas as decisões que envolvam os interesses dos Cotistas serão divulgadas na página da CVM na rede mundial de computadores;
 - b) de que será cobrada Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
 - c) dos objetivos da Classe, de sua política de investimento e da composição de sua Carteira;
 - d) de que o Administrador, o Gestor, o Custodiante [ou os coordenadores da oferta pública das Cotas não se responsabilizarão por eventuais perdas que a Classe venha apresentar em decorrência de sua política de investimento, em razão dos riscos inerentes à natureza da Classe;
 - e) da política de investimento da Classe e dos riscos envolvidos nesse tipo de aplicação financeira, em função das características de seus ativos;

- f) de que as operações/aplicações da Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor e do Custodiante do Fundo, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do FGC;
- g) da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, independentemente de realização de assembleia; e
- h) de todos os fatores de risco relativos à Classe, descritos no Artigo 17 do Anexo, inclusive, mas não se limitando aos seguintes fatores de risco descritos no Artigo 17:
- (i) os riscos decorrentes do investimento da Classe e que tais riscos podem acarretar a perda de parte ou da totalidade do capital investido na Classe mesmo um Patrimônio Líquido negativo da Classe;
 - (ii) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe, conforme descrito no item IX do Artigo 17 do regulamento; e
 - (iii) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços, conforme descrito no item IV do Artigo 17 do regulamento.
- (i) ter recebido, neste ato, 1 (um) exemplar do Regulamento do Fundo e do Anexo da Classe investida;
- (j) ter ciência de que, conforme disposto no Anexo e no Artigo 12, § 3º da Res. CVM 175/22, admite-se a utilização do correio eletrônico, identificado no campo “e-mail” abaixo, como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas;
- (k) ter ciência de que o objetivo da Classe não representa garantia de
-

rentabilidade;

(l) ter ciência de que a rentabilidade da Classe no passado não representa garantia de rentabilidade futura da Classe;

(m) ter ciência de que os recursos que serão utilizados na integralização das Cotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;

(n) ter ciência de que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas;

(o) que se obriga a prestar ao Administrador quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar as movimentações financeiras solicitadas;

(p) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, o Gestor tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Carteira, observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades de mercado;

(q) estar ciente de sua condição de investidor profissional nos termos da regulamentação aplicável, e afirma possuir conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente para que não lhe sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores não profissionais;

(r) ser capaz de entender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos em um fundo de investimento destinado a investidores profissionais;

(s) tem conhecimento de que a Oferta não foi submetida a análise prévia da CVM, sendo realizada por meio do procedimento previsto na Resolução CVM 160/22, bem como de que a Oferta não foi precedida de qualquer autorização



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF
10.292.322/0001-05 – VIGENTE EM 22/04/2025.**

por parte de qualquer entidade reguladora ou autorreguladora;

(t) não foi ou será elaborado prospecto referente à Oferta, sendo o Regulamento suficiente para o completo entendimento do Fundo, da Classe, de suas operações e dos riscos envolvidos; e

(u) tem conhecimento de que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação referidas na Resolução CVM 160/22, não podendo ser negociadas entre Investidores Qualificados antes do prazo de 6 (seis) meses contados da data de encerramento da Oferta.

[local], [•] de [•] de [•]

Nome do Investidor: [•]

CNPJ/MF / CPF/MF: [•]

E-mail: [•]